



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$60 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:731 — Torna extensivas às vacaturas do pessoal dos quadros da Secretaria Geral e da Direcção Geral da Fazenda Pública as disposições do artigo 1.º da lei n.º 1:031.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:732 — Estabelece os preceitos para a concessão da licença compensadora da prestação de serviço de embarque nos mares coloniais ou viagens de longo curso.

Nova publicação, rectificada, do artigo 2.º do decreto n.º 13:710, que altera a tabela de gratificações de comissão em terra que faz parte do decreto n.º 9:820.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:733 — Reforça a verba orçamental destinada ao pagamento de salários, material e diversas despesas dos serviços de inspecção conservação, reparação e restauração dos monumentos nacionais.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:734 — Altera algumas disposições da lei vigente sobre crédito agrícola mútuo.

Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 13:732

Tendo, pelo decreto n.º 12:524, de 19 de Novembro de 1926, sido extinta a marinha colonial, não se achando ainda restabelecidas as divisões e estações navais;

Tendo, em virtude da extinção da referida marinha colonial, perdido o direito à licença, estabelecido pelo artigo 73.º do seu regulamento, o pessoal que ali prestou serviço e passou à marinha de guerra, o que não é justo, urgindo portanto obviar a essa deficiência do decreto n.º 12:624;

Considerando que o decreto de 12 de Junho de 1907, cujo artigo 5.º concedia uma licença semelhante, não satisfaz às condições actuais da organização das forças navais, e por isso já tinha sido aclarado e alterado pelo despacho ministerial de 6 de Abril de 1915, que também actualmente não prevê os casos que podem ocorrer; e

Convindo estabelecer os preceitos em que a licença compensadora da prestação de serviço de embarque nos mares coloniais ou viagens de longo curso deve ser concedida;

Usando da faculdade que me confere n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e aspirantes das diversas classes da armada que regressem de serviço das divisões, estações navais, comissões longas de embarque nas colónias ou viagens de longo curso têm direito a licença, conservando todos os vencimentos que percebem em virtude da sua patente e situação de adjunto ao comando geral, de tantos meses quantos os anos completos que tiver durado a comissão de que regressem.

Art. 2.º Os sargentos e demais praças de pré da armada regressados de comissões de embarque nas colónias, onde tenham permanecido por tempo superior a dois anos, têm direito a licença de dois dias por cada mês completo de permanência nas colónias com os vencimentos de estabelecimento de marinha em Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:731

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º da lei n.º 1:031, de 23 de Agosto de 1920, são extensivas às vacaturas do pessoal dos quadros da Secretaria Geral e da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* —

Art. 3.º A concessão desta licença, quando gozada no País, é da competência do comandante geral da armada, que pode delegar no comando das brigadas a concessão aos sargentos e demais praças de pré da armada.

Art. 4.º Para se obter a licença de que tratam os artigos anteriores é necessário requerê-la no prazo de quinze dias, a contar do regresso à metrópole, declarando o dia em que deseja começar a gozá-la e se dentro ou fora do País. O limite de tempo durante que é permitido aproveitar esta licença não pode ser superior ao prazo máximo de doze meses de permanência efectiva no continente e ilhas adjacentes.

§ único. Na concessão desta licença deve ser abatido o tempo que exceda a um mês de licença por opinião da Junta de Saúde Naval arbitrada ao requerente.

Art. 5.º Quando não fôr possível gozarem as licenças dos artigos 1.º e 2.º, pelo seu grande número nas épocas indicadas pelos requerentes, seguir-se hão, na ordem por que as licenças devem ser concedidas, as preferências seguintes:

- 1.º Os que há mais tempo não a tenham gozado;
- 2.º Os que há mais tempo tenham regressado e não a tenham gozado;
- 3.º Os mais graduados e mais antigos;
- 4.º Os embarcados no Tejo;
- 5.º Os em outras comissões em Lisboa;
- 6.º Os em comissões fora de Lisboa.

§ único. Esta licença tem preferência à licença disciplinar e os chefes sob cujas ordens servem os requerentes devem informar se podem ser dispensados sem prejuízo do serviço.

Art. 6.º A esta licença têm direito os oficiais e aspirantes das diversas classes da armada, bem como os sargentos e demais praças de pré da armada que, em virtude do decreto n.º 12:624, de 19 de Novembro de 1926, que extinguiu a marinha colonial, passaram ao serviço da marinha de guerra, contando-se lhes para efeito da concessão o tempo que serviram na marinha colonial.

Art. 7.º Ficam por este decreto revogadas todas as disposições que sobre licença por serviço nas divisões, estações navais, colónias, serviço de soberania e viagens de longo curso estavam estabelecidas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 13:710.

«Artigo 2.º São mantidas quer na redacção, quer nos quantitativos as restantes alíneas a), b), f), h), i), j), k), l), m) e n)».

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, 3 de Junho de 1927.—O Presidente, *D. Bernardo da Costa*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:733

Tendo o pessoal operário das obras dos monumentos nacionais, licenciado por falta de verba, representado ao Governo as afitivas circunstâncias em que se encontra;

Tornando-se de imperiosa necessidade atender as suas justificadas solicitações, reduzindo ao mesmo tempo os prejuízos resultantes da paralisação dos trabalhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 69.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública, decretado para o ano económico de 1926-1927, destinada ao pagamento de salários, material e diversas despesas dos serviços de inspecção, conservação, reparação e restauração dos monumentos nacionais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Caixa Geral de Crédito Agrícola

Decreto n.º 13:734

Considerando que é necessário, como a prática demonstra, alterar algumas disposições da lei vigente sobre crédito agrícola mútuo, para sua maior eficiência no desenvolvimento da agricultura;

Considerando que é indispensável manter e fomentar a benéfica acção exercida pelas caixas de crédito agrícola mútuo, promovendo o seu funcionamento e facilitando as suas relações com os agricultores segundo as modernas condições criadas pela situação económica actual;

Considerando finalmente que, sendo o crédito agrícola um dos mais importantes factores do progresso da lavoura, se impõe por isso a sua mais larga propaganda prática, única de efeitos imediatos no nosso meio rural;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 15.000\$ o limite fixado pelo artigo 1.º do decreto n.º 4:022, de 29 de Março de 1918,